



Número: **0600708-50.2020.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **22/07/2021**

Processo referência: **0600708-50.2020.6.16.0194**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600708-50.2020.6.16.0194 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Valmir Teixeira Rocha, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada. Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 508,00 (quinhentos e oito), identificado como recursos de origem não identificado, ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**  
**(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Valmir Teixeira Rocha, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PSOL, no município de Matinhos/PR, desaprovadas, porque houve omissão de gasto na prestação de contas relativos a despesas que, inclusive, não passaram pela conta bancária aberta, exclusivamente, para a campanha eleitoral de 2020. Em que pese o valor omitido não parecer um valor significante, o mesmo representa 100% (cem por cento) do total de gastos financeiros da campanha analisada nos presentes autos. Ainda, os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme preceitua a disciplina legal esculpida no art. 34, §1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VALMIR TEIXEIRA ROCHA VEREADOR (RECORRENTE)	ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE (ADVOGADO)
VALMIR TEIXEIRA ROCHA (RECORRENTE)	ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 754	07/10/2021 11:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.781

RECURSO ELEITORAL 0600708-50.2020.6.16.0194 – Matinhos – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALMIR TEIXEIRA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE - OAB/PR0094302

RECORRENTE: VALMIR TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE - OAB/PR0094302

RECORRIDO: JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 42% DO TOTAL ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária no valor de R\$ 432,20 implica em irregularidade grave que representa 42% da arrecadação total de campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.553/2017.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.



## DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALMIR TEIXEIRA ROCHA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos/PR, que julgou desaprovadas as suas contas em razão da “*omissão de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada*”, sendo determinado o recolhimento da importância de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) ao Tesouro Nacional com fundamento no artigo 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (id. 40008516), o recorrente defende que fez uso de um veículo Renault Duster em sua campanha, “*sendo este veículo de propriedade de sua esposa, conforme comprova o documento do veículo, certidão de casamento e identidade da esposa, devidamente juntados nos presentes autos*”.

Afirma que “*por uma questão de clareza e probidade, o candidato alega que optou por pedir a inclusão do CNPJ nas notas fiscais referente aos gastos com gasolina de natureza pessoal. (...) diante da informação de que o veículo e gastos com gasolina foram utilizados para a campanha, pugna que considere que tais gastos são despesas de natureza pessoal do candidato e, portanto, não são considerados gastos eleitorais*” não se sujeitando à prestação de contas.

Esclarece que o total gasto em campanha foi de R\$ 1.533,00, sendo “*R\$ 1.025,00 referente a receitas estimáveis em dinheiro e mais o valor de R\$ 508,00 referente as notas fiscais pagas com recursos próprios do candidato ora recorrente*”. Por fim, requer aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade para dar provimento ao recurso e aprovar as suas contas.

Encaminhados os autos, a duta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do recurso (id. 42122666).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:56:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711561819300000041694928>  
Número do documento: 21100711561819300000041694928

Num. 42718754 - Pág. 2

De início, cumpre analisar a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, eis que se trata de matéria que pode implicar o não conhecimento da insurgência.

Na espécie, a sentença que julgou a demanda foi publicada no DJE em 19/05/2021 (quarta-feira). Portanto, o prazo final para interposição do recurso eleitoral expirou apenas em 24/05/2021.

Assim, tempestivo o recurso, eis que protocolado em 24/05/2021 (id. 40008516).

Logo, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovar as contas apresentadas em razão da “*omissão de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada*”, sendo determinado o recolhimento da importância de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) ao Tesouro Nacional com fundamento no artigo 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica apurou (item IV, do parecer de id. 40007866) que:

*“a despesa efetuada com combustíveis, no valor total de R\$ 508,00, conforme Notas Fiscais em anexo, não foi declarada e não transitou pela conta bancária da campanha. Em diligência, foram solicitadas informações ao Auto Posto JK que informou que as Notas Fiscais emitidas em nome do prestador de contas, conforme se vê, em anexo, são as mesmas notas fiscais que constam da base de dados da Justiça Eleitoral, detectadas pelo SPCE.”*

(...)

*O prestador de contas apresentou esclarecimentos em sua manifestação, argumentando que os gastos com combustíveis são de natureza pessoal, não estando sujeitos à prestação de contas.*

*Juntou documento do veículo Duster, placa MIP-9068, de propriedade de sua esposa.*

*Contudo, verifica-se pelas notas fiscais emitidas, em anexo, que foram efetuados abastecimentos nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2020 em outros 8 veículos, não declarados na prestação de contas, citados no rodapé da Nota Fiscal, no campo “Dados Adicionais”, relacionados na tabela abaixo:*



DATA	NOTA FISCAL	VEÍCULO/PLACA	TIPO DE COMBUSTÍVEL	VALOR
13/11/2020	000.301.024	CLIO DOS7141	GASOLINA	45,80
13/11/2020	000.301.026	FIAT AZU9C0B	GASOLINA	50,00
13/11/2020	000.301.025	DUSTER MIP9068	GASOLINA	45,80
14/11/2020	000.301.027	PALIO CQE2F11	GASOLINA	45,80
14/11/2020	000.301.028	CORSA IHW 1942	GASOLINA	45,80
14/11/2020	000.301.029	- LTO0780	GASOLINA	45,80
14/11/2020	000.301.031	SPIN AWN0H90	ETANOL	107,40
14/11/2020	000.301.032	HONDA CG AXW3336	GASOLINA	45,80
14/11/2020	000.301.033	FIT DLF1411	GASOLINA	45,80
15/11/2020	000.301.034	DUSTER MIP9068	ETANOL	30,00

(...)

*A realização de campanha sem o registro na prestação de contas de receitas e despesas (art. 53 da Res. 23.607/2019 TSE) consiste em irregularidade grave, que afeta a confiabilidade das contas e descumpre a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, indicando potencial realização de campanha com recursos não contabilizados, geradora de desaprovação das contas.”.*

Na sentença o juízo de origem considerou:

*“Dessa forma, foi apontado, no Parecer Técnico Conclusivo (ID nº 85090500) que houve omissão de gasto na prestação de contas relativos a despesas que, inclusive, não passaram pela conta bancária aberta, exclusivamente, para a campanha eleitoral de 2020.*

*Nesse sentido, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.*

*Intimado, o prestador esclareceu que os gastos com combustíveis foram pessoais, não de campanha, de forma que a omissão apontada inexiste.*

*Acontece, porém, que as despesas foram realizadas, no ano eleitoral, durante o período de campanha e as notas fiscais emitidas no CNPJ do candidato, de forma que não há como haver-se como despesa pessoal. Com efeito, a despesa deveria ter sido especificada na prestação de contas, tal como determina o art. 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019:*

(...)

*A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Outrossim, pode, impedir, ou ao menos dificultar, o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.*

(...)



*Em que pese o valor omitido não parecer um valor significante, o mesmo representa 100% (cem por cento) do total de gastos financeiros da campanha analisada nos presentes autos. Portanto, não se aplica ao presente caso os princípios da razoabilidade e da insignificância.*

*Dispõe o art. 14, da Resolução do TSE 23.607/2019, que “o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato” (sem grifo no original).*

*Logo, da redação expressa do artigo supracitado, infere-se que o pagamento de despesas fora das contas bancárias de campanha implica em irregularidade grave, porque compromete a confiabilidade da origem da receita.*

*No presente caso, resta demonstrado, ainda, que os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme preceitua a disciplina legal esculpida no art. 34, §1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.*

Em consulta ao SPCE, constata-se a ausência de registro de despesa na presente prestação de contas, todavia, conforme consignou o magistrado sentenciante, na circularização foi identificado o gasto de R\$ 508,00 com combustíveis, conforme notas fiscais de id. 40007916, junto ao GM Auto Posto Eireli.

Assim, constata-se que houve omissão de despesa no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD). No tocante à irregularidade consistente na verificação de despesas apontadas no procedimento de circularização e não declaradas pelo candidato, é falha grave que pode ensejar a desaprovação das contas.

Quando das razões recursais, o candidato afirma que fez uso de um veículo Renault Duster, placa MIP9068, em sua campanha, “sendo este veículo de propriedade de sua esposa, conforme comprova o documento do veículo, certidão de casamento e identidade da esposa, devidamente juntados nos presentes autos” (ids. 40007666, 40007716, 40007766 e 40007816) bem como que “por uma questão de clareza e probidade, o candidato alega que optou por pedir a inclusão do CNPJ nas notas fiscais referente aos gastos com gasolina de natureza pessoal. (...) diante da informação de que o veículo e gastos com gasolina foram utilizados para a campanha, pugna que considere que tais gastos são despesas de natureza pessoal do candidato e, portanto, não são considerados gastos eleitorais”.

No tocante aos gastos com combustível, o artigo 35 da Res. TSE nº 23.607/2019 define que:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):*

*(...)*

*§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*



*a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;*

(...)

*§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:*

*I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;*

*II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:*

*a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e*

*b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e*

Assim, em síntese, as despesas com combustíveis utilizados em veículos do próprio candidato não são considerados gastos eleitorais e, portanto, não se sujeitam aos limites estabelecidos pela legislação de regência, enquanto que gastos com combustíveis empregados em veículos a serviço da campanha, decorrentes de locação ou cessão temporária, desde que declarados originariamente na prestação de contas, são considerados gastos eleitorais e se submetem às balizas normativas.

No caso em tela, o candidato declara que usou apenas veículo próprio na campanha devendo ser excluída as despesas constantes das notas fiscais com a indicação do veículo do candidato, qual seja, Renault DUSTER, placa MIP9068, no valor total de R\$ 75,80, conforme indicação da tabela constante do parecer técnico de id. 40007866, por não configurarem gastos de campanha.

Portanto, tem-se que dos R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) empregados pelo candidato na compra de combustíveis, R\$ 432,20 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) restam irregulares vez que caracterizam gastos de campanha e não foram declarados na presente prestação de contas, em que pese a indicação do CNPJ de campanha nas notas fiscais (id. 40007916).

Neste ponto, friso que as notas fiscais indicadas estão ativas, tendo sido emitidas no nome de campanha do candidato, de sorte que a omissão em comento fere o que preceitua o artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.



Comprovado que o valor da despesa omitida não transitou pela conta bancária de campanha, não sendo possível verificar sua origem, amoldando-se ao estabelecido pelo artigo 14, da Res. TSE nº 23.607/2019, confira-se:

*Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 22, §3º).*

*§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).*

*§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.*

#### Extrato Bancário

Eleição: Eleições Municipais 2020  
Candidato: VALMIR TEIXEIRA ROCHA - 90123 - Vereador - MATINHOS - PR  
CNPJ: 38.870.829/0001-18  
Partido: 90 - PROS - Partido Republicano da Ordem Social

#### Selecione a Conta Bancária

<p><b>341 - Itaú Unibanco S.A.</b></p> <p>Agência: 3894 Conta: 0000000000000438161 Dt. Abertura: 13/10/2020 Dt. Encerramento: Conta não encerrada Fonte: Outros Recursos</p>	
<p><b>341 - Itaú Unibanco S.A.</b></p> <p>Agência: 3894 Conta: 0000000000000438161 Dt. Abertura: 13/10/2020 Dt. Encerramento: 22/12/2020 Fonte: Outros Recursos</p>	

Da redação expressa do artigo supracitado, infere-se que o pagamento de despesas fora das contas bancárias de campanha implica em irregularidade grave, porque compromete a confiabilidade da origem da receita.

Em relação a esta irregularidade, o recorrente afirma que “*por uma questão de clareza e probidade, o candidato alega que optou por pedir a inclusão do CNPJ nas notas fiscais referente aos gastos com gasolina de natureza pessoal. (...) não faltou transparência, muito menos publicidade do ato (...) resta claro que a forma não pode superar o conteúdo, sendo o presente víncio equiparado a um erro formal, cuja incidência não é capaz de justificar a desaprovação das contas do candidato.*”

Na espécie, a irregularidade em questão atingiu R\$ 432,20, o que representa 42% da arrecadação total de campanha - estimável (R\$ 1.025,00), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

Nesse prisma, referida irregularidade deve conduzir à desaprovação das contas e ao recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada - víncio que gera desaprovação das



contas e devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do artigo 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*(...)*

*VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;*

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.

Neste sentido:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*

*(...)*

*12. O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária no valor de R\$ 3.700,00 implica em irregularidade grave que representa 25,78% da arrecadação total de campanha (R\$ 14.350,00), o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*13. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, da Res. TSE nº 23.553/2017.*

*14. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*

*(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212*



*(de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020)*

Nesse ponto, friso que o valor total da omissão se mostra relevante em termos percentuais (42% dos recursos), não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para o fim de diminuir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 432,20 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) vez que irregular o gasto com combustível em veículos, que não do próprio candidato, a serviço da campanha e não declarados originariamente na prestação de contas.

#### **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para diminuir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600708-50.2020.6.16.0194 - Matinhos - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALMIR TEIXEIRA ROCHA VEREADOR, VALMIR TEIXEIRA ROCHA - Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE - PR0094302 - RECORRIDO: JUÍZO DA 194<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos



Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:56:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711561819300000041694928>  
Número do documento: 21100711561819300000041694928

Num. 42718754 - Pág. 10